

TC 010.997/2004-4

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20); Francisco de Assis Germano Arruda (073.970.463-04); Luiz Alberto Cruz de Oliveira (059.775.095-53); Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimaraes (000.141.923-49); Paulo Pereira Jucá (117.108.373-49); Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral (070.763.984-00); Roberto Smith (270.320.438-87); Victor Samuel Cavalcante da Ponte (375.091.107-00)

Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20); BB Tecnologia e Serviços S.A. (42.318.949/0001-84); Maria do Carmo Barreto Campello de Melo (002.089.494-53); Marina Campello Cabral (039.020.354-80); Renata Campello Cabral (025.321.114-02)

DESPACHO

Trata-se, originariamente, de representação em face da contratação da então denominada Cobra Tecnologia S.A. (atualmente denominada BB Tecnologia e Serviços) para fornecimento de solução global visando à modernização tecnológica da plataforma computacional do Banco do Nordeste do Brasil por meio de inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 129.933.243,00 (extrato publicado no Diário Oficial da União de 29/6/2004).

2. A matéria foi apreciada mediante o Acórdão 648/2007-Plenário, relator Ministro Marcos Vilaça, por meio do qual o Colegiado deliberou por rejeitar as razões de justificativa apresentadas e aplicou multa aos responsáveis:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. apor a chancela de sigilo às peças que integram o Anexo do 2 dos presentes autos, bem como o Anexo 2 do TC 013.065/2004-5, apenso a estes;

9.3. rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Roberto Smith, Presidente do Banco do Nordeste do Brasil S.A, e pelos Srs. Francisco de Assis Germano Arruda, Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães, Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, diretores do BNB, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 268, II, do Regimento Interno, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. *rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Paulo Pereira Jucá, Superintendente da Área de Tecnologia da Informação do Banco do Nordeste do Brasil S. A., e pelo Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, Superintendente Jurídico do BNB, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 268, II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;*

9.5. *determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S. A., nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, que, se for o caso, efetue o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, e proceda ao correspondente recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, comunicando a esta Casa as providências adotadas em trinta dias;*

9.6. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término dos prazos ora estabelecidos, até a data do recolhimento, no caso de impossibilidade de desconto em folha de pagamento e não atendimento das notificações, na forma da legislação em vigor;*

(. . .)

3. O Tribunal deu quitação das multas aplicadas a quatro responsáveis e abriu processos de cobrança executiva em face de dois outros dois responsáveis. Quanto à multa aplicada ao Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, a Selog informou que o responsável impetrou Mandado de Segurança (MS 31815, relatora Ministra Rosa Weber) no Supremo Tribunal Federal (STF), logrando a suspensão liminar dos efeitos da reprimenda imposta pelo TCU.

4. Diante disso, a Selog propõe, em instrução às peças 420 e 421, sobrestar os presentes autos até o trânsito em julgado do referido MS 31815, *in verbis*:

2. *“Esta Unidade Técnica verificou que, no tocante às multas aplicadas no âmbito do decisum supracitado, houve a quitação dos seguintes responsáveis:*

- Roberto Smith, conforme o Acórdão 1.808/2018-TCU-Plenário (peça 350).

- Paulo Pereira Jucá, conforme o Acórdão 674/2016-TCU-Plenário (peça 256).

- Francisco de Assis Germano Arruda, conforme o Acórdão 2.694/2017-TCU-Plenário (peça 330).

- Pedro Eugênio de Castro Toledo Cabral, conforme o Acórdão 766/2019-TCU-Plenário (peça 393).

3. *Quanto aos responsáveis Luiz Ethewaldo de Albuquerque Guimarães e Victor Samuel Cavalcante da Ponte, foram autuados processos de Cobrança Executiva, TC 020.910/2017-7 e 020.911/2017-3, respectivamente. Os citados processos estão apensados aos presentes autos.*

4. *No tocante ao Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, o responsável impetrou Mandado de Segurança (MS 31815) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com o fito de tornar insubsistente a multa aplicada por esta Corte de Contas.*

EXAME TÉCNICO

5. *Em decisão de 17/12/2012 (peça 77, p. 2-7), a relatora do mandamus supracitado, Ministra Rosa Weber, suspendeu liminarmente os efeitos da multa aplicada pelo TCU, somente em relação ao impetrante.*

6. *Quanto a este fato, por ocasião da prolação do voto condutor do Acórdão 1.928/2014-TCU-Plenário, o então relator, Ministro Valmir Campelo, se pronunciou nos seguintes termos:*

21. *Por fim, cumpre fazer referência à situação do Senhor Luiz Alberto Cruz de Oliveira (CPF 059.775.095-53), então Superintendente Jurídico do BNB, a quem também foi imputada multa mediante o citado acórdão 648/2007 – TCU – Plenário, mantida no acórdão ora embargado (2947/2012-TCU-Plenário), em sede de pedido de reexame, mas que não é recorrente nestes embargos.*

22. *Vê-se à peça nº 77 o Memorando nº 684/2012, de 20/12/2012, dirigido pela Conjur ao Secretário da Secex-CE, dando conta de que, nos autos do Mandado de Segurança nº 31.815, impetrado por esse responsável (o Senhor Luiz Alberto Cruz de Oliveira) perante o Supremo Tribunal Federal, contra deliberações do TCU proferidas nestes autos, a Ministra Rosa Weber deferiu a liminar por ele pleiteada, para “determinar a suspensão liminar dos efeitos do acórdão 648/2007-TCU-Plenário e do acórdão 2947/2012-TCU-Plenário, em relação ao impetrante”.*

23. *Portanto, tal sentença obsta a plena exequibilidade dos acórdãos em referência, no tocante exclusivamente ao impetrante, o Senhor Luiz Alberto Cruz de Oliveira.*

24. *Nada obstante, não creio que o reconhecimento aqui do dever de o gestor dar cumprimento à mencionada decisão judicial necessite resultar em modificação do acórdão atingido pelo provimento conferido pelo STF. 25. A meu sentir, a existência de comando judicial superveniente diverso de determinação contida em julgado do TCU constitui motivo suficiente para afastar a obrigação de lhe dar cumprimento, não sendo necessária a alteração da deliberação alcançada, cuja eficácia há que se ter por suspensão enquanto durarem os efeitos do provimento expedido pelo Poder Judiciário.*

(...)

7. *Ademais, em 6/11/2019, o STF concedeu a ordem para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira pelo TCU (peça 412). Entretanto, tal decisão não transitou em julgado, tendo em vista que, em consulta ao andamento processual do MS 31815 no Portal do Supremo Tribunal Federal (peça 419), esta Unidade Técnica apurou que houve a interposição de agravo regimental por parte da Advocacia-Geral da União (AGU).*

8. *Atualmente, o MS 31815 encontra-se na situação "Conclusos à Relatora". Portanto, entende-se que os presentes autos devem ser sobrestados, até o trânsito em julgado do MS 31815 perante o STF.*

9. *Tal proposta tem espeque no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47 da Resolução-TCU 259/2014.*

10. *Ressalte-se não está sendo desconsiderado o princípio da independência das instâncias, de larga aplicação nesta Corte. Entretanto, prezando pela plena eficácia das decisões deste Tribunal, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o denominado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, onde “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.*

11. *Caso seja confirmada a concessão da segurança pleiteada pelo Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, o Tribunal poderia encerrar os presentes autos, tendo*

em vista que, como relatado anteriormente nesta instrução (itens 3 e 4), já foram tomadas todas providências cabíveis em relação aos demais responsáveis.

12. De outro modo, caso a segurança venha ser denegada em sede recursal, a multa imposta ao Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira por intermédio do item 9.4 do Acórdão 648/2007-TCU-Plenário passaria a ser novamente exigível.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Em virtude do exposto, propõe-se:

a) o sobrestamento dos presentes autos até o trânsito em julgado do MS 31815 perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU c/c art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

b) que a Selog monitore o andamento processual do MS 31815, perante o STF, até o trânsito em julgado;

c) comunicar ao Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira, CPF 059.775.095-53, a decisão que vier a ser adotada nestes autos.”

5. Razão assiste à Selog ao propor sobrestar os autos.
6. Considerando que há provimento jurisdicional proferido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de suspender, liminarmente, os efeitos da multa aplicada ao Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira (MS 31815, relatora Ministra Rosa Weber);
7. Considerando que a decisão ainda não transitou em julgado;
8. Considerando que os procedimentos referentes às multas aplicadas aos demais responsáveis já foram devidamente adotados; e
9. Considerando, por fim, o art. 47 da Resolução TCU 259/2014, o qual dispõe que “**juízo do relator**, das Câmaras ou do Plenário, o julgamento de contas ou a apreciação de matéria por parte do Tribunal poderá ser sobrestado” (grifei);
10. **Acolho as propostas da Selog** para, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno c/c art. 47 da Resolução TCU 259/2014, **determinar o sobrestamento** dos autos deste TC 010.997/2014-4, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 31815, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, **devendo a unidade técnica monitorar o andamento da ação judicial.**
11. Cientifique-se o Sr. Luiz Alberto Cruz de Oliveira (CPF 059.775.095-53) deste Despacho.
12. À Selog para as providências a seu turno.

Brasília, 23 de abril de 2020

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator